

© 2006 by Editora Atlas S.A.

1. ed. 2006; 2. ed. 2008

Capa: Leandro Guerra
Composição: Lino-Jato Editoração Gráfica



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Manual do terceiro setor e instituições religiosas : trabalhista, previdenciária, contábil e fiscal / Aristeu de Oliveira. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

Bibliografia.

ISBN 978-85-224-5162-3

1. Instituições religiosas 2. Terceiro setor – Brasil 3. Terceiro setor – Leis e legislação 4. Terceiro setor – Leis e legislação – Brasil I. Romão, Valdo. II. Título.

06-6813

CDU-34:338.46(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Terceiro setor e instituições religiosas : Regulação : Direito 34:338.46(81)
2. Terceiro setor e instituições religiosas : Regulação : Brasil : Direito 34:338.46(81)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.
Impresso no Brasil / printed in Brazil

A todos que têm doado de si para estenderem as mãos ao próximo na busca de minimizar suas dores, ansiedades e a falta de esperança, a estes anônimos e silenciosos que constroem uma sociedade mais justa e amorosa também dedico este livro, com o desejo de dar a minha contribuição visando provê-los de informações para ajudá-los nas suas lides que somente o Deus Eterno haverá de recompensá-los.

Àquelas que me incentivaram a escrever e contribuíram para isto, aqui destaco o amigo de infância Aristeu, os meus colaboradores do dia-a-dia profissional: Edlaine, Josy, Valdirene e Alexandre.

A todos que têm doado de si para estenderem as mãos ao próximo na busca de minimizar suas dores, ansiedades e a falta de esperança, a estes anônimos e silenciosos que constroem uma sociedade mais justa e amorosa também dedico este livro, com o desejo de dar a minha contribuição visando provê-los de informações para ajudá-los nas suas lides que somente o Deus Eterno haverá de recompensá-los.



Editora Atlas S.A.
Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)
01203-904 São Paulo (SP)
Tel.: (011) 3357.9144 (PABX)
www.EditoraAtlas.com.br

Valdo Romão

Apesar de ser imune, não deixa de ter esta obrigação, e, não o fazendo, ela passa a responder pelo tributo do prestador de serviço. O mesmo acontece no caso de contratação de prestador de serviços que não têm sua inscrição na prefeitura. Passa a ser de sua obrigação também a retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços) correspondente. A instituição deve reter este imposto e recolher em seu nome à municipalidade, e neste caso o recolhimento será em guia própria adotada pelo município local da prestação dos serviços e os prazos para o seu recolhimento obedecerão a definição de cada município.

Para o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a Lei nº 7.713, de 22-12-88, assim dispõe:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

Nota do autor: O art. 25 trata da tabela progressiva, que periodicamente é atualizada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas no mês, a qualquer título.

Como se vê, o tributo imposto não incide sobre as organizações religiosas, instituições de ensino nem de assistência social; contudo, quando ela tem colaboradores, ministros e prestadores de serviços, passa a ser de sua responsabilidade a retenção do tributo chamado imposto, obedecendo sempre à tabela progressiva do Imposto de Renda e à porcentagem definida pelo município para o Imposto Sobre Serviços. Ocorrendo estes casos, estas instituições têm sobre si esta obrigação, que é acessória.

Este é o primeiro deve ser entendido o que é um Ministro de Confissão Religiosa. Conforme des-

crição do Ministério do Trabalho, os Ministros de Confissão Religiosa são aqueles que realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; transmitem a doutrina religiosa; preservam a tradição, e, para isso, é essencial o exercício contínuo de competências pessoais específicas.

Os ministros desenvolvem suas atividades como consagrados ou leigos, de forma profissional ou voluntária, em templos, igrejas, sinagogas, mosteiros, casas de santo e terreiros, aldeias indígenas, casas de culto etc. Também estão presentes em universidades e escolas, centros de pesquisas, sociedades benéficas e associações religiosas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas.

A Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) assim apresenta, nos Códigos nºs 2631-15, 2631-10 e 2631-15, quais são as ocupações sinônimas de Ministro de Culto Religioso e suas atividades, e a Portaria nº 397, de 9-10-2002, aprovou para uso em todo o território nacional.

REALIZAR AÇÃO SOCIAL JUNTO À COMUNIDADE	Colaborar na manutenção de creches, asilos, escolas, etc.	Dirigir creches, asilos, escolas, etc.	Reintegrar socialmente pessoas	Apoiar comunidade com assistência médica e jurídica	Assistir ao povo de rua de dependentes de drogas químicas
	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR
ORGANIZAR CAMPAÑAS ASSISTENCIAIS	Organizar fundo para coleta e distribuição	Coletar e distribuir zakaat para coleta voluntária ou obrigatoria	Disponibilizar espaços da comunidade religiosa	Organizar eventos culturais, esportivos e de lazer	Acolher pessoas vítimas das diversas formas de violência e de catástrofes ambientais
	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR
ABOLIR MOVIMENTOS POPULARES	Realizar ações contra discriminação e exclusão	Mantém com recursos próprios creches, asilos e outras atividades sociais	Mantém com recursos próprios creches, asilos e outras atividades sociais	Mantém com recursos próprios creches, asilos e outras atividades sociais	Mantém com recursos próprios creches, asilos e outras atividades sociais
	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
PESSOAR A DOCTRINA RELIGIOSA	Realizar estudos especializados sobre a doutrina religiosa	Consultar bibliotecas, videoeditas etc.	Participar de diálogos inter-religiosos	Exercer espírito crítico sobre a tradução de textos sagrados	Buscar significado da tradição e nos textos sagrados para o contexto atual
	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE

**MANUTENIR
ESPAÇOS RELIGIOSOS**

Abrir centros de estudo, prática, templos e igrejas	Recruitar missionários	Formar missionários	Realizar atividades religiosas e sociais fora do país ou do contexto cultural e religioso	Preparar e ordenar monges budistas (zona urbana ou rural)	Atuar dentro ou fora dos templos (zona urbana ou rural)
MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR, TE	MI, MR, TE
Transmitir o fundamento do Axé	Ensinar Ifá (oráculo)	Realizar trabalhos itinerantes	Zela pelo ensino ortodoxo e sistemático	Proclamar os princípios bíblicos	Atuar dentro ou fora dos templos (zona urbana ou rural)
MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR, TE	MI, MR, TE
Ensinar o alicorão	Ensinar o respeito à vida, à ecologia, à cosmologia	Promover a paz e a justiça	Ensinar os sutras budistas	Ensinar Itahis (música mística sufí)	Atuar dentro ou fora dos templos (zona urbana ou rural)
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE

**PRATICAR VIDA
CONTEMPLATIVA
E MEDITATIVA**

Realizar práticas devocionais	Contemplar	Praticar concentração plena (atenção)	Orar	Trabalhar e orar (leigos religiosos)
MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR, TE
Meditar	Praticar concentração plena (atenção)	Orar	Trabalhar e orar (leigos religiosos)	Trabalhar e orar (leigos religiosos)
MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR	MI, MR, TE
Preservar a memória religiosa	Preservar os rituais, canticos sagrados e danças sagrados	Resguardar valores cosmológicos indígenas através de encontros de líderes locais	Zelar pela correta transmissão da tradição oral e escrita	Zelar pela correta transmissão da tradição oral e escrita
MI, MR, TE	MI, MR	MI, MR	MI, TE	MI, MR

Zelar pelo espaço e objetos sagrados

Traduzir e textualizar as tradições orais

Traduzir literatura especializada

DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS

Estudar a doutrina religiosa	Participar de atividades inter-religiosas	Estar aberto ao diálogo inter-religioso	Receber a revelação	Receber patavras de inspiração	Viver coerentemente com os ensinamentos.
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
2	2	2	1	1	6
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
7	7	7	8	8	9

Fortalecer a fé	Respeitar as tradições religiosas	Professorar a fé	Cultivar o equilíbrio de vida	Estudar os valores humanos e principios religiosos	Viver coerentemente com os ensinamentos.
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
7	7	7	8	8	9
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
8	8	8	9	9	10

Mantener-se atualizado nas questões sociais polêmicas	Receber a revelação	Receber patavras de inspiração	Cultivar o equilíbrio de vida	Estudar os valores humanos e principios religiosos	Viver coerentemente com os ensinamentos.
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
8	8	8	9	9	10
MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE	MI, MR, TE
9	9	9	10	10	11

Legenda das ocupações da família: Desmarcar/Marcar legenda:

MR – Ministro de culto religioso

TE – Teólogo

MI – Missionário

Ministro de culto religioso – Abade, Abadessa, Administrador apostólico, Administrador paroquial, Agipi, Agabigan, Agente de pastoral, Agonjá, Alabé, Alapini, Alayari, Acião, Apóstolo, Arcebispo, Arcipreste, Axogum, Babá de umbanda, Babakeré, Babalawó, Babaloxá, Babalossain, Babajé, Bikkhu, Bikuní, Bispo, Bispo auxiliar, Bispo coadjutor, Bispo emérito, Cambono, Capelão, Cardeal, Catequista, Clérigo, Cônego, Confessor, Curá, Curimbéiro, Dabóce, Dada voduno, Dáia, Daioho, Dere, Diácono, Diácono permanente, Dirigente espiritual de umbanda, Dom, Doné, Doré, Egbonmí, Ekédi, Episcopiza, Evangelista, Frede, Freira, Graciku, Gáto, Gheshe, Humbono, Hunjai, Huntó, Instrutor de curimba, Instrutor leigo de mediação budista, Irmã, Irmão, Iyakereré, Iyalorixá, Iyanoró, Iyavo, Iadiancoç, Kambon-dó pokó, Kantoku (diretor de missão), Kunhá-karaí, Kyôshí (mestre), Lama budista tibetano, Madre superiora, Madrinha de umbanda, Mameto ndenge, Mameto nkisi, Meijiô, Meôncia, Metropolita, Ministro da eucaristia, Ministro das exéquias, Monge, Monge budista, Monge oficial responsável por templo budista (Jushoku), Monsenhor Mosoyobo, Muézan, Muzenza, Nhanderú arandú, Nisosan, Nochê, Novig, Oboosan, Olorixá, Osho, Padre, Padriku de umbanda, Pagé, Patroco, Pastor evangélico, Pegigan, Pontífice, Pope, Prelado, Presbítero, Primaz, Prior, Prioresa, Rabino, Reitor, Religiosa, Religioso leigo, Reverendo, Rimban (reitor de templo provincial), Roshi, Sacerdote, Sacerdotisa, Seminársta, Sheikh, Sóchó (superior de missão), Sokar, Superintendente de culto religioso, Superior de culto religioso, Superior geral, Superiora de culto religioso, Swami, Tata kisaha, Tata nkisi, Tateo ndenge, Testemunha qualificada do matrimônio, Toy hurjii, Toy yodunnor, Upasaka, Upasika, Vigário, Voduno (ministro de culto religioso), Vodunsi (ministro de culto religioso), Vodunsi poncile (ministro de culto religioso), Xeramôe (ministro de culto religioso), Xondaria (ministro de culto religioso), Xondáro (ministro de culto religioso), Ywyrájá (ministro de culto religioso).
2631-10 – Missionário – Bíkku – bikkhuni, Jushoku, Kankýôshi, Lama, tibetano, Missionário leigo, Missionário religioso, Missionário sacerdote, Obreiro bíblico, Pastor, Pastor evangélistas, Sôthô, Swami (missionário)
2631-15 – Teólogo – Agbá, Álim, Bokonô, Cádi, Consagrado, Conselheiro correicional eclesiástico, Conselheiro do tribunal eclesiástico, Especialista em história da tradição, doutrina e textos sagrados, Exegeta, Imã, Juiz do tribunal eclesiástico, Leigo consagrado, Mufti, Obá, Teóloga.
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

Conhecido o que é o Ministro de Confissão Religiosa, surge então a necessidade de entender como o nosso direito trata esta ocupação. Tem o ministro relação de emprego com sua instituição? A base para dizer que não é o que já está definido pela jurisprudência, ou seja, as decisões dos nossos tribunais que afirmam que o Ministro de Confissão Religiosa não tem vínculo de emprego com as organizações religiosas que estão servindo, mostra um tratamento diferenciado pelo nosso direito. Para suportar esta linha de tratamento, encontramos na jurisprudência decisões que confirmam isto. Senão, vejamos algumas jurisprudências:

RELIGIOSA – NÃO RECONHECIMENTO – Vínculo empregatício. Religiosa. A religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e depois da freira, às atividades próprias da Congregação das Irmãs Filhas de Caridade de São Vicente de Paula, não pode

ser considerada empregada da qual também é parte. A ausência de pagamento de salário durante quase três décadas, a natureza do trabalho desenvolvido, não configura a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida. Recursos da reclamação a que nega provimento. TRT - PR - RO 01716/92 (Ac. 2ª T. 10.277/93) - Rel. Juiz Ernesto Trevisan - DJPR 17.9.93 - p. 239. Julgados Trabalhistas Selecionados. VIII. Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins. São Paulo: LT, p. 610.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PASTOR - Estando evidenciado nos autos a inexistência de qualquer relação empregatícia e que a Igreja sobrevive dos dízimos e donativos arrecadados, não há que se falar em vínculo empregatício, momente quando o próprio recorrente afirma que trabalhava como pastor em razão de convicções ideológicas e na utilização de um Dom concedido por Deus (TRT 10º Reg. - RO 4.625/93 - Ac. 1º T. 227/94 - Rel. Juiz Franklin de Oliveira - DJU 23.3-94). *Coletânea de Jurisprudência Trabalhista. Cristiano Paixão de Araújo Pinto e Marco Antônio. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 452.*

Colaborador Religioso. Ausência de requisitos legais. Não configuração. Pregador de entidade religiosa, que se oferece para, como colaborador, realizar os serviços próprios da Igreja, como cultos e visitas com a finalidade de conversão de pessoas para a religião, e outros, não pode ser tido como empregado. Nenhum dos requisitos legais para tal configuração está presente nessa referida hipótese (TRT 8º Reg. - RO 589/91 (Ac. 15.17/91), 13.5-91 - Rel. Lygia Simão Luiz Oliveira - do TRT da 8ª Reg., nº 47, p. 228). *Julgados Trabalhistas Selecionados. Irany Ferrari e Melchiades R. Martins. São Paulo: LT, 1992, v. 1, p. 441.*

Relação de emprego. Ministro Evangelílico. A subordinação hierárquica do Ministro ao Pastor da Igreja, como no caso do reclamante, trata de vocação religiosa e não tem as mesmas características materiais que envolvem a subordinação hierárquica do trabalhador comum. O Pastor ou o Ministro, na verdade, não prestam serviços em proveito da pessoa jurídica da Igreja, mas sim em proveito da comunidade religiosa, ou seja, para cada um dasqueles fiéis frequentadores do Templo, não se caracterizando, assim, a relação de emprego desejada (TRT 15º Reg. - 3ª T. Ac. 35391/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo - DJSP 19-10-98, p. 86). *Revista do Direito Trabalhista, nº 11, nov./98, Brasília, Consulex, p. 55.*

Relação de emprego. Pastor evangélico. Não caracterização. O laime do trabalho existente entre o pastor e a Igreja à qual serve de natureza espiritual regido pelos postulados da fé e não contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º da CLT) (TRT 18º Reg. - RO 415/96 - Ac. 186/98 - 21-1-98 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - Rev. LTr 62-09/1249).

Inexiste contrato de trabalho entre um Pastor e sua Igreja. Apesar de atividade intelectual e física, o traço de união é a fé religiosa decorrente da vocação, sem a conotação material que envolve o trabalhador comum (TRT 11º Reg. - RO 445/88 - Ac. 216/89 - 21-3-89 - Rel. Juíza Vera Lícia Câmara de Sá Peixoto), *Ementário LTr 53-10/1.229.*

Entendimento da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, São Paulo) é de que o pastor evangélico não presta serviços de forma subordinada a ponto de caracterizar vínculo de emprego.

Pastor evangélico alegou que, além de trabalhar como pastor, também exercia a função de motorista e auxiliar de pedreiro. A primeira instância negou o pedido. O pastor recorreu ao TRT de Campinas.

O juiz Samuel Hugo Lima entendeu que "o verdadeiro sacerdote não pode ter como principal objetivo o vil metal, sob pena de, em pele de cordeiro, tornar-se num execrável

funcionador da fé cristã. Assim, os valores pagos pela instituição não são pela prestação de serviços, destinando-se apenas à sua subsistência digna".

Verifiquemos a seguir na íntegra a decisão do Egrégio Tribunal:

PROCESSO TRT/15º REG. Nº 2526-2003-032-15-00-8

RECURSO ORDINÁRIO - 3ª TURMA - 6ª CÂMARA

RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CONFERÊNCIA NACIONAL BÍBLICA BOAS NOVAS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

EMENTA: PASTOR EVANGÉLICO, MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA, SACERDÓCIO OU EMPREGO?

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Ministro de confissão religiosa não presta serviços para a denominação, mas, como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, o que afasta os requisitos da alteridade e subordinação. Não ganha almas para a denominação, mas para Deus. Não é meio de vida em prol da Vida Eterna, própria e dos fieis. Assim, o verdadeiro ministro não trabalha para a denominação, mas para Deus, sendo a hierarquia eclesiástica da instituição mero instrumento para otimizar a divulgação do Evangelho.

Não se pode esquecer ainda que o verdadeiro ministro, que deve viver de forma digna com valores pagos pela denominação, não exerce o seu ministério em troca de um salário, sob pena de, em pele de cordeiro, se transformar num execrável mercador da fé cristã. Relação de emprego não reconhecida, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

Vistos etc...
Contra-razões às fls. 134-136.

Inconformado com a r. sentença de fls. 121/124, que julgou os pedidos improcedentes, recorre o reclamante (fls. 126/129) alegando em apertada síntese que preenche todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, sendo irrelevante assim a sua condição de pastor. Em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada no dia 16-12-2004, foram-me distribuídos, no dia 7-1-2005, 890 processos, dentro os quais o presente, fixando ainda prazo de um ano para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. O reclamante persiste na tese de que trabalhava para a reclamada concomitante como pastor evangélico, motorista e auxiliar de pedreiro.

Todavia, o verdadeiro ministro de confissão religiosa não preenche os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Primeiro, porque não presta serviços para a denominação, mas, como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, inexistindo assim os requisitos de alteridade e subordinação. Além disso, o verdadeiro (que, na época opinião deste Relator, ainda constitui a esmagadora maioria) ministro não objetiva

ganhar dinheiro para a denominação, mas almas para Deus. Não é meio de vida nababesco, mas, pelo contrário, em decorrência dos votos prestados, abneação de vida em prol da Vida Eterna, própria dos fiéis. Não trabalha, pois, para a denominação, mas para Deus, sendo a hierarquia eclesiástica da instituição mero instrumento para otimizar a divulgação do Evangelho.

Segundo, porque não há como se falar em salário. O verdadeiro sacerdote, por sua natureza, não pode ter como principal objetivo o vil metal, sob pena de, em pele de cordeiro, tornar-se um execrável mercador da fé cristã. Assim, os valores pagos pela instituição não são pela prestação de serviço, destinando-se apenas à sua subsistência digna. Por via de consequência, “é inadmissível, em Direito, conceituar como de emprego a relação entre o pastor e sua Igreja” (ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO, *Parecer sobre Direito do Trabalho e Previdência Social*, LTR, p. 43), razão pela qual a alínea e do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91 equiparou os ministros de confissão religiosa aos trabalhadores autônomos. (*Nota do autor:* atualmente contribuinte individual). Convém lembrar ainda que a CLT, no art. 352, § 1º, alínea n, exclui os que trabalham por força de voto religioso das normas de nacionalização do trabalho.

O judiciário também se afia pelo mesmo diapasão, conforme a seguir ementado:

PASTOR EVANGÉLICO RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURAÇÃO REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SUMULA nº 126 do TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e que não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da propria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido o que não se admite recurso de revisa, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a ganhar almas para Deus e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada. Agravo desprovido (TST, 4ª Turma, Proc. 3652/2002-900-05-00, DJU 9-5-2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).

Relação de emprego. Pastor Evangélico. Não é empregado aquele que divulga a sua fé. Não se trata, tecnicamente, de um trabalho, mas de uma missão. Não se trata de uma profissão de ofício, mas de uma profissão de fé. Não há subordinação jurídica, mas divinidade. Os aspectos materiais dessa missão decorrem das necessidades da vida moderna, são circunstanciais, e não elementos jurídicos de um contrato. São, enfim, coisas da alma e do espírito, coisas do homem com sua crença, e não simples relação de trabalho do homem para o homem (TRT/2ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 20010606798, DOE 9-10-2001, Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva).

O nome de trabalho existente entre o pastor e a igreja a qual serve é de natureza espiritual e regido pelos postulados da fé e não contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º, da CLT) (TRT/8ª Região, RO 415/96, Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, LTR 62/1249).

Finalizando, para colocar pá de cal sobre a alegação de que o reclamante chegou a levar líderes para locais distantes, bem como se arrivado como ajudante de servente em obras no RE 84.961 (Adelino de Araújo Loureiro versus Mita Arquidiocesana de Belo Horizonte), negou a existência de vínculo empregatício inclusive para sacerdote que se dedicava apenas vará lidere para locais distantes, bem como se arrivado como ajudante de servente em obras no RE 84.961 (Adelino de Araújo Loureiro versus Mita Arquidiocesana de Belo Horizonte), negou a existência de vínculo empregatício inclusive para sacerdote que se dedicava apenas

à administração de uma propriedade, por entender que o lucro desta se destinava “à manutenção, à propaganda e ao prestígio do culto” (Comentários às decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Trabalhista, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, LTR, v. 2, p. 11-27).

Pal posicionamento não inferioriza o ministro de confissão religiosa. Pelo contrário, é engajado. O fato de o reclamante ter declarado descaradamente na petição inicial que aceitou o pastorado para “subir na vida” (fl. 9) não é motivo, por si só, para reduzi-lo a simples empregado. Aliás, torna-o inferior a um empregado, com sério risco de sua atividade poder, em tese (inclusive por conta do pobre painel probatório), ser enquadrada em um tipo penal. Iristes tempos. Ou seria sinal dos tempos?

Ante o exposto, decidido conhecer do recurso ordinário e lhe negar provimento.

SAMUEL HUGO LIMA – Juiz Relator

O Pastor deve estar presente aos cultos e reuniões, podendo, porém, fazer-se representar e substituir por convidados seus, de outras Igrejas e campos, também pastores, sem qualquer insubmissão; a sua subsistência e de sua família provém das contribuições recebidas dos fiéis, não tendo a palavra “salário” (destaque do autor) quando usada no sentido comum e usual que lhe dá o direito do trabalho, a significar contraprestação dos serviços prestados em razão de um contrato. Enfim, as normas que disciplinam as relações entre o pastor, o templo e os fiéis têm a sua fonte no poder espiritual (destaque meu), e nunca no poder econômico, que levou os estados a editar em regras que asseguraram e protegerem o salário e outros direitos fundamentais do trabalhador.

Fund. (Parecer de: Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, *Pareceres sobre o D.T. e PS – Edições CTR-SP, 1973*).

Ainda Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, em OB-CIT, dizem:

Já que não é mais o cidadão que executa um trabalho intelectual, técnico ou manual a fim de prover a sua própria subsistência e sim o interesse da Palavra Divina que traz aos que o cercam a certeza de que Deus está com eles e não os desampara nas vicissitudes da vida. Ora, tal situação não comporta o título de empregado, por quanto aí o empregador seria Deus.

As normas que disciplinam as relações entre o pastor, o templo e seus fiéis têm sua fonte de inspiração no poder espiritual. O pastor protestante, a exemplo do padre da Igreja Católica Romana, sem atividade leiga, vive de esportulas, tiradas das prebendas, donativos dos crentes. Confundir esportulas com salários contra prestação de serviços, importa em deformação da crença religiosa, em farsa de princípios, no reconhecimento do trabalho mercenário, sacerdócio é vocação, não emprego. O Pastor é carente de ação no foro trânsfira, sacerdócio é vocação, não emprego (Fund. Ac. do TRT da 1ª R. no RO-687). Juiz Jes Elias Paiva – relator (OB-CIT).

O Padre, o Pastor, o ministro são, em síntese, sacerdotes, isto é, pessoas que, imbuídas de fé e convicções de suas doutrinas, resolvem, após necessários estudos, ser propagadores de suas doutrinas, e assim buscam conduzir as pessoas para o caminho da verdade, dentro dos princípios que crêem, desenvolvem funções espirituais, extremamente delicadas e singulares. Como trata o direito àqueles que buscam os tribunais para fazer seus pleitos tendo como base o direito trabalhista:

O vínculo do Ministro de Confissão Religiosa com a Organização Religiosa que ele serve tem início na sua vocação. O tratamento dado pelo nosso ordenamento jurídico, predominantemente até os dias atuais, tanto aos homens como às mulheres, não dá ao minis-

tro condições de relação de emprego por inexistir contrato de trabalho com a organização religiosa. Registrar um Ministro de Confissão Religiosa como empregado é um grave erro jurídico. Temos no art. 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) os requisitos básicos para que haja vínculo trabalhista. São eles: (a) pessoalidade; (b) subordinação hierárquica; (c) obediência à jornada de trabalho; (d) salário ou remuneração; e (e) habitualidade.

A pessoalidade não está presente, pois o ministro de confissão religiosa pode ser substituído por outro ministro no exercício de suas atribuições. Assim como o ministro de confissão religiosa não obedece ordem no desempenho do seu trabalho, ele é quem escolhe no livro sagrado os textos que entende e quem dá temas às suas preáticas; é ele também quem estabelece o roteiro de suas visitas, logo, não está subordinado às ordens de outrem.

Não existe subordinação que obriga o ministro de confissão religiosa a cumprir as ordens determinadas pela comunidade religiosa em decorrência de contrato de trabalho. Ele mesmo define suas atividades. Inexiste uma jornada de trabalho, pois a qualquer momento poderá ser requerido para atender as pessoas de sua comunidade, ora para realizar funeral, ora casamento, visitas a hospitais etc. As comunidades religiosas dependem de esporádicas recebidas dos seus fiéis. O ministro de confissão religiosa terá o seu sustento, ou seja, a sua congrua, seus provenientes ministeriais, seu sustento pastoral ou múnus eclesiástico, se sua comunidade tiver como lhe dar; caso não tenha, nada poderá ser feito, pois inexistem portas no direito para que reclame seu sustento. Ele é um carecedor de ação, assim considera o nosso direito. Apesar de existir uma habitualidade, a inexistência dos demais requisitos enfraquece e faz desaparecer a possibilidade de vínculo trabalhista.

O ministro de confissão religiosa é um autônomo? Também não. Foi equiparado pela previdência social como autônomo até a chegada da Lei nº 9.876 de 26-11-99, quando foi extinta essa categoria, passando a chamar-se contribuinte individual. Caso fosse autônomo, teria que fazer sua inscrição junto à prefeitura para emitir nota fiscal e entregá-la todas as vezes à instituição religiosa quando dela recebesse seu sustento, congrua ou múnus eclesiástico. Não deve, portanto, o ministro obter sua inscrição como autônomo junto à prefeitura; ele não é um profissional autônomo, logo também não tem obrigação para pagar o ISS (Imposto Sobre Serviços), não há prestação de serviços de um profissional.

No exercício de suas atividades recebe da instituição religiosa o sustento e os meios para dar continuidade à missão sacerdotal. Ao receber o seu sustento dá à instituição comprovação do recebimento, no caso da pessoa jurídica instituição religiosa, para que esta comprove o efetivo pagamento em sua contabilidade, e sobre o que recebe recolhe os seus tributos, deve poi a instituição pagadora reter o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), aplicando a tabela progressiva divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

O Ministro de Confissão Religiosa é um contribuinte individual obrigatório da Previdência Social. Recai sobre ele a obrigação de recolher por meio da Guia de Previdência Social – GPS sua contribuição. Tendo ainda que fazer sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda.

Pelo que se vê, existe um tratamento diferente nesta relação instituição religiosa com o ministro de confissão religiosa, em comparação com outras ocupações. O ministro de confissão religiosa está assim definido:

São aqueles que consagram suas vidas ao serviço de Deus e do próximo com ou sem continuação dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, a celebração de cultos próprios, a organização das comunidades e a observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para exercícios de suas funções pela autoridade religiosa competente (Fundamentação: Boletim MPAS/INPS s/data).

O ministro também não é um autônomo, por isso mesmo não tem obrigatoriedade de contribuição na prefeitura, não tem que emitir nota fiscal. O conceito legal de autônomo é definido pelo Decreto-lei nº 89.312, art. 5º, A e B:

"Entende-se por autônomo o trabalhador que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada, prestando a terceiros serviços sem relação de emprego, isto é, sem vinculação de horário ou subordinação hierárquica." Ainda, "trata-se de serviço não habitual realizado por exclusiva conta do próprio trabalhador" (Russomano).

Como se constata, o ministro de confissão religiosa também não pode ser considerado autônomo. Para a Previdência Social, ele foi equiparado ao autônomo, durante muitos anos. A Lei nº 3.807, de 26-8-60, assim definiu *in verbis*:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26-8-60, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

II – Os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregações ou ordem religiosa, este quando por elas mantidos.

O ministro de confissão religiosa, pela lei vigente, é considerado contribuinte individual para a previdência social, e, como vimos, ele não tem qualquer vínculo trabalhista, isto é, não tem direito a qualquer verba a que um empregado de uma empresa tem, assim, direito, não tem direito a salário, férias, 1/3 sobre as férias, FGTS, PIS etc.

Diante disto, o ministro não recebe o amparo legal para a sua relação com a instituição religiosa. Ele é chamado para o exercício de um ministério sublime, arende a um chamado Divino, visa levar os fiéis a ter uma relação com Deus, sua lide tem como foco maior bem que o homem e a mulher possuem, que é a sua alma, e, como diz a palavra Igreja a quem serve, que não deve ser mesquinha, de visão pequena, antes deve aplicar o que diz a Palavra de Deus: "...a vossa justiça deve exceder a dos escribas e fariseus..." (Mateus 5.20). O empregado tem todos os direitos trabalhistas, o ministro de confissão religiosa deve receber de sua organização religiosa todo o cuidado para que o ministro tenha estes direitos e outros por ser recomendação justa.

O Ministro de Confissão Religiosa e o Regime Geral da Previdência Social

Como já considerado, o Ministro de Confissão Religiosa não tem vínculo empregatício com a comunidade religiosa a que serve, e isto o leva a ter que, por sua iniciativa, providenciar a sua inscrição como contribuinte individual perante a Previdência Social. A Lei nº 8.213, de 24-7-91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Na Seção III desta lei trata das inscrições, e o art. 17 assim está: “O Regimento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.” A inscrição é o ato formal de filiação. É através deste ato que o beneficiário (segurado e dependentes) dá visibilidade de sua relação com a previdência social. A inscrição é essencial à obtenção estabelecida entre o segurado e a entidade gestora da previdência social.

A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios. Como o Ministro de Confissão Religiosa é segurado obrigatório, ele já é um filiado à previdência social por força da sua atividade, que o torna segurado obrigatório. Ele precisa então fazer a sua inscrição, e para isto deverá tomar as seguintes providências:

1. comparecer à previdência social do seu domicílio, ou seja, da sua jurisdição;
2. apresentar cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento, se for casado, da Cédula de Identidade, do CPF, do Título de Eleitor e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, se tiver;
3. declarar a sua ocupação, informando ser Ministro de Confissão Religiosa.

Assegura-se, estas providências, a previdência social lhe concederá o número de sua inscrição, que deverá ser informada todas as vezes que fizer a sua contribuição para a previdência social, através do seu carnê.

§ 1º O ministro de confissão religiosa (pessoa física) é um contribuinte individual, conforme o art. 12 no seu caput, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212/91, transcria a seguir:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

[...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002).

Apesar de a Lei nº 10.666, de 8-5-2003, preceituar, no seu art. 4º, o desconto a ser feito pela empresa do segurado contribuinte individual a seu serviço, e esta tem o compromisso de recolher o valor retido juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, tal procedimento não se aplica ao ministro de confissão religiosa. Este tem um tratamento diferenciado, por força de lei.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15-6-2007)

A previdência social não considera os valores despendidos pelas comunidades religiosas (pessoa jurídica) com os ministros de confissão religiosa como remuneração; estas são obrigadas a contribuir com os 20% sobre os valores pagos a título de sustentos ministeriais. A base legal para isto é o art. 22, inciso III, e o § 13, da Lei nº 8.212, de 24-7-91, que foi alterado pela Lei nº 10.170, de 29-12-2000.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que formados em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Como visto, a instituição religiosa não tem qualquer compromisso com os seus ministros. Quanto à previdência social, estes devem procurá-la e fazer a sua inscrição para serem segurados obrigatórios. Como não há incidência dos 20% sobre o sustento pastoral, as comunidades religiosas (pessoas jurídicas) são isentas das contribuições patronais. Entenda-se para o caso específico os ministros de confissão religiosa; contudo, eles devem contribuir com 20% como contribuinte individual sobre o valor por ele declarado entre

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e o limite máximo de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), tabela corrigida em 1º-3-2008. O recolhimento deve ser feito até o décimo quinto dia do mês subsequente; se não houver expediente bancário neste dia, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior, utilizando o código de recolhimento de contribuinte individual.

A Instrução Normativa nº 3, de 14-7-2005, publicada no *DOU* de 15-7-2005, Capítulo III, Seção II – Contribuição do Segurado Contribuinte Individual, art. 79, *caput* e § 4º, preceituam:

Art. 79. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:
[...]

§ 4º A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 10 do art. 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponderá a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

O art. 69, § 10, citado no art. 79, assim está:

Art. 69. Entende-se como salário de contribuição:
[...]

§ 10. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário de contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

A Assessoria de Comunicação Social – MPS – DF – Previdência Social, no TIRE suas dúvidas – Lei nº 10.666, de 8-5-2003, faz a pergunta que recebeu o nº 44 e em seguida responde, como vemos a seguir (<www.previdenciasocial.gov.br>).

“44. Como deve ser a contribuição e o desconto da entidade religiosa sobre o valor pago ao ministro de confissão religiosa?”

Resposta. De acordo com o § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se consideram remuneração direta ou indireta, para efeito de contribuição previdenciária, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com o ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordens religiosas em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

O entendimento é de que somente se torna remuneração para fins previdenciários quando o ministro recebe uma contraprestação da instituição religiosa por tarefa exercida, por exemplo, quantidade de missas rezadas, ou por casamentos celebrados, ou batismos realizados etc. A importância recebida mensalmente para subsistência da instituição religiosa informar na sua GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – a sigla não condiz com todo o nome, mas é assim mesmo) nem descontar qualquer contribuição do religioso, pois a informação na GFIP só deve ocorrer nos casos em que houver incidência de INSS para a instituição religiosa, o que não é o caso do ministro de confissão religiosa.

§ 4º (V), o salário contribuição, as providências para o recolhimento e o próprio recolhimento são de inteira responsabilidade do ministro de confissão religiosa; convém ressaltar que sobre o que recolher será a base para os benefícios no caso de aposentadoria na sua ausência para os seus dependentes.

Não existe mais a escala de contribuição para a previdência social, sendo possível literar o salário contribuição quando entender e recolher sobre o valor que optar, respeitando o mínimo e máximo definidos pela previdência.

Deve ainda observar que, não obstante a instituição religiosa nada ter a recolher quanto a previdência social, em face de isenção da sua quota previdenciária, tal preenchimento já não acontece em relação ao imposto retido na fonte que incidir sobre a remuneração paga ao seu ministro, conforme tabela progressiva do IRRF da Secretaria da Fazenda Federal. A instituição religiosa deverá aplicar a tabela e reter o valor correspondente e deverá recolher à receita federal através de guia própria, chamada DARE, até o dia do mês subsequente ao do pagamento ao ministro, e se o vencimento ocorrer num sábado, domingo ou feriado, o recolhimento deverá ser antecipado para o último dia útil anterior à data original.

A base de cálculo para a apuração do valor a ser retido é o resultado obtido considerando a dedução do valor pago para a previdência pelo ministro e os dependentes que possa ter. Outra questão que deve merecer a atenção é que a importância paga pela instituição ao seu ministro é o somatório dos seus proventos ministeriais e os possíveis encargos que possa ter, como plano de saúde, fundo ministerial, seguro de vida, aluguel etc. Em suma, todos os benefícios que ele possa receber da instituição religiosa a que serve, que não tenha documentação em nome dela, quem deverá documentá-la é o ministro; é ele quem deve dar à igreja o recibo para que ela tenha em sua contabilidade a devolução comprovação da saída do seu caixa, e sobre estas verbas incide o IRRF.

Ainda sobre o sustento do ministro de confissão religiosa, qual é a designação que se lhe deve ficar definido que não pode ser chamado de salário; tal designação é sempre quando existe a vinculação trabalhista, o que não é o caso, como já foi visto. Deve ser chamado de Côngrua, Proventos Ministeriais, Sustento Pastoral, Múnus Eclesiástico, Recendas ou ainda Honorário Pastoral. O pagamento deverá ser sempre realizado contra recibo para que a instituição religiosa tenha a devolução comprovação em sua contabilidade. Os ministros que recebem o benefício de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) por tempo de serviço ou por idade logo têm capacidade para o trabalho e continuam em atividade, permanecem como contribuintes individuais obrigatórios perante a previdência. Nesta condição, devem recolher através de carnê pelo valor mínimo. Tal recolhimento não lhe trará qualquer benefício, pois hoje não mais existe o pecúlio. Assim, os valores recolhidos não refletirão em sua aposentadoria, mesmo quando deixar de exercer a atividade.

O ministro de confissão religiosa (pessoa física) é contribuinte individual, conforme preceituia o art. 12 *caput*, inciso V, alínea c da Lei nº 8.212/91, a seguir:
[...]

V – como contribuinte individual: (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999*).
[...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa (*Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002*).
[...]

O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8-5-2003, preceitua:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15-6-2007)

Como os valores despendidos pelas comunidades religiosas (pessoa jurídica) com ministros de confissão religiosa (côngrega, sustento pastoral ou munus eclesiástico) não são considerados como remuneração, a comunidade religiosa (pessoa jurídica) não é obrigada a arrecadar 20% (vinte por cento) sobre a côngrega, sustento pastoral ou munus eclesiástico, conforme determina o art. 22, inciso III e § 13, a seguir:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

[...]

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face de seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independem da natureza e da quantidade de trabalho executado (Acrecentado pela Lei nº 10.170, de 29-12-2000).

Como não há incidência de 20% (vinte por cento) sobre a côngrega, sustento pastoral ou munus eclesiástico, as comunidades religiosas (pessoa jurídica) são isentas das contribuições patronais. O ministro de confissão religiosa (padre, pastor, reverendo, freira, missionário, bispo, apóstolo, obreiro etc. – pessoa física) tem que contribuir com 20% (vinte por cento) como contribuinte individual sobre o valor por ele declarado entre R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e o limite máximo de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), tabela corrigida em 1º de março de 2008. Deve-se efetuar o recolhimento até o décimo quinto dia do mês subsequente; se não houver expediente bancário no dia 15, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil dual. Mantém-se a contribuição de 20% (vinte por cento) para o ministro de confissão religiosa, devido à isenção da contribuição a cargo da comunidade religiosa (pessoa jurídica), o que impossibilita a dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a redução de 20% (vinte por cento) para 11% (onze por cento) está condicionada ao recolhimento ou declaração de contribuição devida pela comunidade religiosa (pessoa jurídica), o que, no caso de côngrega, sustento pastoral ou munus eclesiástico pago ao ministro de confissão religiosa, não existe por dispositivo legal.

A Instrução Normativa nº 3, de 14-7-2005 – DOU de 15-7-2005 – Capítulo III, Seção II – Contribuição do Segurado Contribuinte Individual – art. 79, caput e § 4º, preceitua:

Art. 79. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

[...]

§ 4º A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 10 do art. 69, § 1º, alínea f, de 1º de abril de 2003, corresponderá a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Art. 69. Entende-se como salário de contribuição:

§ 10. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário de contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Art. 69. Entende-se como salário de contribuição:

§ 10. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário de contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

“44. Como deve ser a contribuição e o desconto da entidade religiosa sobre o valor pago ao ministro de confissão religiosa?

Resposta. De acordo com o § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se considera remuneração direta ou indireta, para efeito de contribuição previdenciária, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que independam da natureza e da quantidade que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

Portanto, o valor pago ao ministro de confissão religiosa não é considerado remuneração, a menos que seja pago por tarefa executada, por exemplo, pela quantidade de missas rezadas, ou por casamento celebrado, por batismo etc. Quando o valor é pago integralmente para subsistência do religioso, a lei não o considera como remuneração, portanto não deve ser informado na GFIP e nem descontada a contribuição do religioso. Isto deve ser informado na GFIP quando o valor for considerado remuneração.

Neste caso, o ministro de confissão religiosa deverá recolher sua contribuição sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, utilizando o código de recolhimento do contribuinte individual.

É importante que a contabilidade ou resouneiro da instituição religiosa faça o recolhimento do INSS para o ministro de confissão religiosa, pois, no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte ao ministro, que não está isento, deduz-se o INSS e dependentes, se houver, para a base de cálculo.

8.1 Ministros Aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social

Os ministros idosos que já estão aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e continuam em atividade, também continuam como contribuintes individuais obrigatórios. Enquanto estiverem em atividade, podem declarar o limite mínimo que isso não vai refletir em sua aposentadoria.

8.2 Sugestão às Instituições Religiosas

Se possível, as instituições religiosas devem orientar seus ministros, sacerdotes, freiras, padres, bispos, obreiros, apóstolos, missionários etc. a fazer o recolhimento próximo do limite máximo, se houver condições, para que no futuro, quando idosos, tenham uma aposentadoria razoável. Em nossos dias, muitos ministros de confissão religiosa ficam à mercê de suas instituições, que dificilmente têm disponibilidade financeira para sustentá-los, após eles terem tido uma vida de dedicação ao sagrado ministério.

8.3 Exemplo Prático de Recibo de Côngrua, Sustento Pastoral ou Mínus Eclesiástico

Mês de setembro de 2008

Ministro de confissão religiosa com uma côngrua mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) recolhe como contribuinte individual o INSS sobre o limite máximo (R\$ 3.038,99 – tabela de setembro/2008).

$$\text{R\$ } 3.038,99 \text{ (limite máximo)} \times 20\% = \text{R\$ } 607,80$$

Valor a recolher na GPS = R\$ 607,80

8.3.1 Instruções para Preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) do Ministro de Confissão Religiosa como Contribuinte Individual

CAMPOS O QUE DEVE CONTER

- NOME DO CONTRIBUINTE/FONE E ENDEREÇO (nome do ministro de confissão religiosa)
- VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS): Preenchimento exclusivo do INSS
- CÓDIGO DE PAGAMENTO: Informar o código de pagamento referente ao valor que está sendo recolhido (ministro de confissão religiosa é o código 1007 – contribuinte individual – recolhimento mensal)
- COMPETÊNCIA: Informar a competência com 2 (dois) dígitos para o mês e 4 (quatro) dígitos para o ano. No caso, inserir a competência a que se referir o recolhimento. Neste exemplo, informar 09/2008
- IDENTIFICADOR: Informar o número de inscrição que o ministro de confissão registrou junto ao INSS
- VALOR DO INSS: Informar o valor da contribuição a ser recolhida. Neste exemplo, informar R\$ 607,80
- NÃO PREENCHER
- NÃO PREENCHER

	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	1007
	4. COMPETÊNCIA	09/2008
	5. IDENTIFICADOR	10390240578
	6. VALOR DO INSS	R\$ 607,80
7.		–
8.		–
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	–
	10. ATÉ/MULTA E JUROS	–
	11. TOTAL	R\$ 607,80
	12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Tabela do Imposto de Renda na Fonte – 2008 (R\$)

Parcela a deduzir
Parcela a deduzir

Até	1.372,81	–	
+ de	1.372,82 a 2.743,25	15%	205,92
+ de	2.743,25	27,5%	548,82

Dependente: R\$ 137,99 cada um
Dispensa de retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00
Cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte do Exemplo Mencionado

Côngrua R\$ 3.500,00	(-) 607,80 (INSS pago como contribuinte individual)
(-) _____	(dependentes não tem)
R\$ 2.892,20 base de cálculo	

× 15%	
R\$ 433,83	
(-) R\$ 205,92	parcela a deduzir

R\$ 227,91	IRRFB a pagar
------------	---------------

8.3.2 Instruções para preenchimento do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais (referente ao Ministro de Confissão Religiosa)

**CAMPO
DO DARF**

O QUE DEVE CONTER

- 01 O nome e o telefone do contribuinte (nome da Instituição Religiosa).
- 02 A data da ocorrência ou do encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA.
- 03 O número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 04 O código de recita correspondente ao tributo que está sendo recolhido (ministro de confissão religiosa é considerado pela Receita Federal como autônomo, sendo o código 0588).
- 05 O número de referência (apenas quando houver multas, juros ou indenizações).
- 06 A data de vencimento do tributo (prazo legal) mesmo que o recolhimento seja feito antes ou após essa data.
- 07 O valor do principal (em reais).
- 08 O valor da multa, quando devida.
- 09 O valor dos juros, quando devidos.
- 10 O valor da soma dos campos 07 a 09.
- 11 A autenticação do agente arrecadador.

O DARF será preenchido mecânica ou manualmente, obrigatoriamente em duas vias, de acordo com o modelo a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		DARF	
01 NOME / TELEFONE	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	04 CODIGO DA RECEITA
INSTITUIÇÃO RELIGIOSA (NOME)	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	06 DATA DE VENCIMENTO	07 VALOR PRINCIPAL
instruções para preenchimento	08 VALOR DA MULTA	09 VALOR TOTAL	10 VALOR TOTAL
ATENÇÃO			
<p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p> <p>APROVADO PELOS INRFB EM 18/96</p> <p>11 AUTENTICAÇÃO SANCIR/SC (Somente nas 1ª e 2ª vias)</p>			

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
O QUE DEVE CONTER**

Nome e o telefone do contribuinte.

Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA..

Número da inscrição no CPF ou CGC.

Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.

Preencher com:

- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI vinculado à importação;

- Número do lançamento, se relativo ao ITR;

- Código do município produtor, se relativo ao IOF – Ouro;

- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;

- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;

- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;

- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.

Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.

Valor principal da receita que está sendo paga.

Valor da multa, quando devida.

Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (FFN), quando devidos.

Soma dos campos 07 a 09.

Autenticação do Agente Arrecadador.

3.3 Modelo de Recibo para o Ministro de Confissão Religiosa

RECIBO R\$ 3.272,09

(nome do ministro de confissão religiosa)
, bairro, cidade, Estado, CEP
Inscrito como contribuinte individual no INSS sob o n°, recebi da (nome da
instituição religiosa), sediada na Rua, n°, bairro, cidade .
R\$ 3.272,09 (três mil duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), referente mi-
lhão (côngrua, sustento pastoral ou múnus eclesiástico) do mês de setembro de 2008,
conforme demonstrativo abaixo:

côngrua do mês de setembro de 2008 R\$ 3.500,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 227,91
líquido a receber R\$ 3.272,09
Para maior clareza firmo o presente recibo dando plena e total quitação.
Cidade, data

(nome e assinatura do ministro de confissão religiosa)

Obs.: Incluir outros benefícios se houver, tais como:
Auxílio aluguel, combustível etc.

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas; (acrescentado pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)

V - os partidos políticos. (acrescentado pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)

Obrigações Legais e Fiscais das Instituições do Terceiro Setor e das Instituições Religiosas

9.1 Roteiro para Formalizar a Constituição de uma Instituição do Terceiro Setor ou Instituição Religiosa

1. Fazer busca do nome da instituição nos cartórios de registro de pessoa jurídica da comarca sede da instituição.

2. Pesquisar o CPF do presidente junto à Secretaria da Receita Federal para ver se há restrições no seu nome ou se existem pendências pessoais ou de pessoa jurídica que ele representa ou representou como: falta de entrega de DIRPJ, DIRPF; tributos não pagos ou mesmo se o CPF está cancelado.

3. Definir a estrutura jurídica da instituição se: Associação Civil, Fundação ou OSCIP; desenhar o organograma da instituição quanto aos fóruns de funcionamento, níveis de decisões, composição da diretoria para que haja definição do texto do Estatuto.

4. Preparar a Ata da Assembleia que é o primeiro documento que registra a manifestação da vontade das pessoas para a constituição da pessoa jurídica; esta assembleia decide a constituição, a aprovação do Estatuto Social e a Eleição da Diretoria da instituição, nome completo da entidade, data, horário de abertura e encerramento, endereço completo, qualificação completa dos fundadores e da diretoria (nome completo, nacionalidade, estado civil, RG, CPF e endereço completo, inclusive com o CEP).

Desde o advento da Lei nº 10.825/2003, que acrescentou dois novos incisos ao art. 44 do Código Civil Brasileiro, para classificar as pessoas jurídicas de direito privado, quanto a sua estrutura ficando assim:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;

§ 1º Lei nº 10.825/2003 traz nos seus §§ 1º e 2º o que segue:

§ 1º São livres a criação, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento em registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Tanto as organizações religiosas são livres para definirem sua organização, sua estruturação interna e o seu funcionamento, isso quer dizer que elas têm o direito de regularizá-las, passando a ser critério delas a forma de se organizarem, de se estruturarem e também como devem funcionar, assim não estão mais debaixo do rigor jurídico que é o texto original do novo Código Civil lhes impunha.

Isto, no entanto, não as exime de seguir uma estrutura jurídica na elaboração dos estatutos, que está muito bem definida no novo Código quando apresenta as exigências para as associações civis. Entende-se que, em caso de demanda judicial pela liberação que estas instituições têm, elas estarão à mercê dos magistrados para aplicar suas exigências, podendo inclusive ir buscar referência nas instituições que se assemelham. Neste caso, as que mais se aproximam são as associações civis; logo, a construção de um estatuto deve ter como referência o que o novo Código Civil apresenta para as associações civis. Até porque não há outro referencial na nossa lei civil, bem como não há uma definição do que é uma organização religiosa. Seriam somente igrejas, sinagogas, mesquitas, templos espíritas, ou também são organizações religiosas os seminários, as faculdades teológicas, os educandários, as associações de igrejas, as instituições que têm origens confessionais? Não há como afirmar se todas estas são organizações religiosas. Reproduz os arts. 54 e 59 do Código Civil brasileiro:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá;

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para a sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005)

VI - as condições para alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII - a forma de gestão administrativa e aprovação das respectivas contas; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005).

O art. 59, também do Código Civil brasileiro, determina as atribuições da assembleia geral:

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:
I – destituir os administradores; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005);
II – alterar o estatuto; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005);

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Lei nº 11.127, de 28-6-2005).

5. Adotar um livro de presença para assinaturas de todos os membros fundadores maiores de 18 anos que deverá ser sempre utilizado nas realizações das assembleias.

6. Requerer ao Cartório de Títulos e Documentos o Registro do Estatuto Social e a Ata de Constituição.

7. Encaminhar a Ata de Constituição e o Estatuto aprovado para o registro em Cartório da comarca sede da instituição.

Feito o registro em Cartório, há a exigência de registrar a instituição em outros órgãos públicos como:

a) Secretaria da Receita Federal – CNPJ/MF; (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica):

- DBE (Documento Básico de Entrada no CNPJ) assinado pelo presidente e com firma reconhecida;
- cópia autenticada da ata e do estatuto social;
- envio de sedex para a Receita Federal.

b) Prefeitura Municipal de São Paulo – CCM (Cadastro de Contribuinte Móbilário):

- preencher a GDC (guia de dados cadastrais);
- anexar Ata de constituição e de eleição da diretoria, o Estatuto, a cédula de identidade RG, o CPF e o comprovante de residência do presidente (conta de luz, telefone, gás etc.) e o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);
- cópia do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do imóvel onde está requerente a inscrição da instituição.

c) Matrícula na Previdência Social – INSS:

- ata da constituição e da eleição da diretoria, Estatuto, CNPJ e documentos do presidente;
 - uma cópia autenticada do Contrato de locação, se o imóvel for locado ou cópia autenticada da Escritura do endereço da entidade.
- O art. 256 do Regulamento da Previdência Social, do Decreto nº 3.048 de 6-5-99, detalha os procedimentos da matrícula junto ao INSS, como consta a seguir:

I – simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; ou
II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I – de ofício, quando ocorrer omissão; e
II – de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do caput e do inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283 (a partir de R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35, art. 283, alínea b – valores reajustados pela Portaria nº 119, de 18-4-2006, de R\$ 1.156,83 a R\$ 115.683,40).

§ 4º O Departamento Nacional de Registro de Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto.

§ 5º São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresas registradas nas juntas comerciais.

§ 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

d) Secretaria da Fazenda do Estado (Inscrição no ICMS): a inscrição neste órgão será exigida quando a instituição for realizar operação de vendas de mercadorias.

e) A instituição deverá requerer junto à Municipalidade o Alvará de Funcionamento. Para isto deverá, antes de tomar as providências acima, consultar um profissional (Engenheiro Civil, Arquiteto) que faz este serviço. A concessão somente será dada quando o prédio que receberá a instituição estiver dentro das normas de segurança.

9.2 Providências Necessárias para a Dissolução de Instituições do Terceiro Setor e Religiosas

1. Realizar assembléia para que os associados decidam quanto à dissolução da instituição; para isto deverá constar o destino do patrimônio;
2. Preparar Ata de Dissolução da entidade (deverá constar no Estatuto Social da entidade, obedecendo ao que consta no estatuto social da instituição), juntar ao processo: extrato de lista dos presentes, requerimento e as CNDs (Certidões Negativas de Débitos), encaminhar para registro no cartório de título de documentos onde os atos da instituição foram feitos;

registrados. Após a ata ser registrada, deverá ser encaminhado o pedido de baixa do CNPJ à Secretaria da Receita Federal. O prazo a ser obedecido é até o último dia subsequente ao próximo mês do dia do registro.

3. Previdência Social (INSS) – documentos necessários para tirar a CND no INSS: CPE, RG e comprovante de residência (cópias autenticadas) do presidente; declaração IRPJ (dez últimos anos), RAIS (dez últimos anos); se houver empregado (livro de empregado, GFIP, GPS); procuração simples; dependendo do INSS pode ser pedida também a Ata de Dissolução assinada e reconhecida firma; Livros Razão e Diário, este devidamente registrado em cartório, do período de 10 anos, que é o prazo de decadência para a previdência social.

4. CNDs – Tributos Federais (Receita Federal); site: <receita.fazenda.gov.br/>; CRF (Caixa Econômica Federal); site: <caixa.gov.br/>; Dívida Ativa da União; site: <pgfm.fazenda.gov.br/>.

5. Receita Federal (CNPJ) – DBE de baixa cód. 501 – imprimir em 2 vias, juntar com a DIPJ de encerramento e entregar a declaração até 30 dias da data do registro, juntar a Ata registrada (cópia autenticada), cópia simples dos recibos dos últimos 5 anos da DIPJ, levar os documentos na Receita; uma via do DBE voltará protocolada (mais ou menos 30 dias para sair a baixa).

6. Prefeitura (CCM) – caso tenha códigos de serviços, levar livros e também os talões de Notas Fiscais, GDC preenchida, CPF, RG e comprovante de endereço do presidente, Ata de dissolução, RAIS e TFE dos cinco últimos anos.

A relação dos documentos não é exaustiva, outros documentos poderão ser solicitados para esclarecer situações a critério dos auditores dos órgãos fiscalizadores.

Seguem-se alguns modelos de ata e estatuto social já devidamente adequado ao novo Código Civil brasileiro, em vigência desde o dia 11-1-2003.

9.3 Modelo de Ata de Constituição, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da Diretoria

ATA DE CONSTITUIÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA.....(NOME DA INSITUIÇÃO)

Ata de nº 1 da Assembléia para Constituição da(nome da instituição)..... realizada aos dias do mês de de dois mil e , na (endereço), nesta capital de São Paulo, sob a presidência do Sr., que declarou instalados os trabalhos da reunião registrando a presença dos seguintes irmãos fundadores:, (nome e qualificação completa) Para compor a mesa o presidente convidada a mim para servir como secretário *ad hoc*. **CONSTITUIÇÃO:** após ser enunciado o motivo da reunião, os presentes manifestaram publicamente sua vontade em constituir uma instituição, com a denominação social de com sua sede na , nº , nessa capital de São Paulo, CEP: **APROVAÇÃO DO ESTATUTO:** o plenário apreciou o texto da proposta estatutária, e após considerações e esclarecimentos foi aprovado por unanimidade o Estatuto nos seguintes termos (cópia anexa). **ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA:** em atendimento ao que preceituia o Estatuto, o Presidente da Assembléia

realizou o processo eleutivo da Diretoria, que após apuração proclama eleito como presidente: Sr. (nome completo) (nacionalidade) (estado civil) , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
 Sr. (nome completo) , portador da cédula de identidade RG nº , CEP , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
 Sr. (nome completo) , portador da cédula de identidade RG nº , CEP , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
 Sr. (nome completo) , portador da cédula de identidade RG nº , CEP , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
 Sr. (nome completo) , portador da cédula de identidade RG nº , CEP , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
 Sr. (nome completo) , portador da cédula de identidade RG nº , CEP , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
 Sr. (nome completo) , portador da cédula de identidade RG nº , CEP , residente e domiciliado na Rua , nº , CEP
APPROVAMENTO: não havendo mais nada a ser tratado, Eu,....., Secretário *ad hoc*, assinei esta ata que será assinada pelo presidente.

..... (assinatura) (completo do presidente)

Modelo de Estatuto Social de Associação

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO DR. MARTIN LUTHER KING JUNIOR

Capítulo I Da Denominação, Natureza, Constituição, Sede e Fins

Art. 1º O INSTITUTO DR. MARTIN LUTHER KING JUNIOR é uma associação civil de fins não econômicos, com prazo de duração indeterminado, constituída e mantida por um ou mais membros, com sede e foro na cidade e comarca de São Paulo – Estado de , na Av. – Jardim – CEP:

Art. 2º O INSTITUTO DR. MARTIN LUTHER KING JUNIOR, doravante neste Estatuto designado INSTITUTO, tem por finalidades:

- a) promover e executar programas educacionais, mantendo estabelecimento de ensino de qualquer grau, cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento profissional;
- b) instalar centro clínico para assistência a saúde em regime de ambulatório, hospitalar e consultório odontológico;
- c) promover programas de radiodifusão, televisão e outros meios de comunicação;
- d) promover a assistência social dirigida a menores, adultos e idosos, sem distinção de sexo, raça, cor, condição social, credo político ou religioso;
- e) prover e promover cursos, seminários e palestras;
- f) promover eventos culturais;
- g) produzir e publicar livros, jornais, revistas, apostilas e outras publicações;